

## **DECISÃO Nº 1747990, DE 3 DE MAIO DE 2022**

**Processo nº 25759.710821/2018-53**  
**AI5 nº 0992930184 - PA - Congonhas - SP**  
**Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA.**

A empresa **SWISSPORT BRASIL LTDA** foi autuada em 11 de outubro de 2018 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os art. 31, II e VI, e o art. 32, IV e X, do Anexo I da Resolução - RDC nº 91, de 2016; e Norma Técnica publicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 8351, de 1995. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

I - Não possuir planilha de registros mensais da fonte de captação da água usada para o abastecimento, com registros do local da captação, data, hora, veículo e o profissional responsável pela atividade;

II - Não garantir que a água ofertada para consumo humano atenda aos parâmetros, definidos no Anexo I da RDC 91 de 30/06/2016;

III - Não garantir que no momento da entrega ao destino, a água para consumo humano, quando submetida a tratamento com produtos à base de cloro, após a desinfecção, mantenha um nível mínimo de cloro residual livre de 2ppm e;

IV - Não operar e manter a solução alternativa de fornecimento de água potável em conformidade norma técnica, publicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 8351/1995; considerando as seguintes irregularidades constatadas em inspeção realizada em 09/10/2018, conforme TERMO DE INSPEÇÃO Nº 037/2018 - PVPAF SÃO PAULO/CVPAF-P/ANVISA e NOTIFICAÇÃO Nº 238/2018 - PVPAF SÃO PAULO/CVPAF-SP/ANVISA

[...]

Notificada da autuação em 18 de outubro de 2018 (fls. 5), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 5 de fevereiro de

2019 pela manutenção do AIS (fls. 12).

A autoridade afirma que foram constatadas práticas em desacordo com a legislação vigente e com o próprio Plano de Gestão de Água protocolada pela Autuada perante a PVPAF/São Paulo/ANVISA, acarretando risco a saúde dos viajantes.

Em seguimento, no Despacho nº 004/2020-CRPAF-SP/ANVISA, de 3 de janeiro de 2020, o servidor autuante classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 16).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro parcialmente com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os seguintes documentos:

a) Termo de Inspeção nº 037/2018-PVPAF/SÃO PAULO/ANVISA, que constatou as irregularidades descritas no AIS em tela (fls. 06-09);

b) Notificação nº 238/2018 - PVPAF/SÃO PAULO/ANVISA, com uma série de providências a serem tomadas pela Autuada, documento este que ensejou o presente processo (fls. 10-11).

Em relação às infrações dispostas no AIS, conforme Despacho nº 98/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, verifico que:

a) A conduta I do AIS está descrita no item 4 do Termo de Inspeção nº 37/2018- PVPAF SÃO PAULO/ANVISA (fl. 08);

b) A conduta II do AIS está descrita nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 2, 4, 6, 7, 8 e 9, do referido Termo de Inspeção (fls. 06-09);

c) A conduta IV do AIS está descrita nos itens 2 e 3, do Termo de Inspeção mencionado acima (fl. 07).

As evidências supracitadas comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias, e ao cometê-las, a

Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A legislação sanitária dispõe sobre as boas práticas para o sistema de abastecimento de água ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água em portos, aeroportos e passagens de fronteiras. Segundo o art. 7º da Resolução - RDC nº 91, de 2016, as boas práticas sanitárias na operação e manutenção do sistema de abastecimento de água ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água devem:

**I - abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos;**

II- sujeitar-se à análise, revisão e correção, a critério da ANVISA, quando o contexto epidemiológico internacional ou nacional exigir a adoção de medidas sanitárias complementares; e

III - contemplar todas as etapas de abastecimento de água potável, devendo estar compatível com os critérios e procedimentos definidos neste Regulamento e demais normas estabelecidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais.

De acordo com o disposto no art. 31, II, da Resolução - RDC nº 91, de 2016, as empresas que prestam serviços de apoio de abastecimento de água para consumo humano por veículos abastecedores devem possuir planilha de registros mensais da fonte de captação da água usada para o abastecimento, contendo o local da captação, a data, a hora, veículo e o profissional responsável pela atividade. Ademais, as empresas devem apresentar os mencionados registros à ANVISA, quando solicitado.

Além disso, a norma supramencionada preconiza, no inciso VI do art. 31 que a água potável disponibilizada para consumo humano deve ser operada e mantida em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e legislação pertinente.

Vale salientar que o veículo utilizado no abastecimento de água deverá apresentar bocais das mangueiras resistentes à corrosão, protegidos, e de forma a resguardar a água de eventual contaminação, nos termos do art. 32, IV, Resolução - RDC nº 91, de 2016. Nesse sentido, o art. 32, X, da Resolução - RDC nº 91, de 2016, estabelece que é necessário garantir que, no momento da entrega ao destino, a água para consumo humano mantenha um nível de cloro residual livre de

2ppm, no mínimo, isso quando submetida a tratamento com produtos à base de cloro, após a desinfecção.

Da análise dos autos, verifico que a empresa não possui controle da qualidade da água ofertada para consumo humano.

No Termo de Inspeção nº 37/2018 - PVPAF SÃO PAULO/ANVISA (fls. 06-09) fica evidente que a empresa não realizou o monitoramento do teor de cloro e pH da água no tanque de água potável e não há registro da data e hora de cada enchimento do tanque dos carros rebocáveis. Além disso, o Plano de Gestão referente a inclusão do carro rebocável QTA nº WSU 3874 não foi atualizado, sendo que o indicador de nível do tanque encontra-se ilegível/apagado, conforme descrito no Termo de Inspeção.

Foi constatado, ainda, que a empresa não dispõe de planilha com registros mensais da fonte de captação de água. Inclusive, foram verificadas incongruências no kit de medição de cloro e pH, e no produto utilizado para correção e tratamento da água.

Além de tudo, nota-se que os colaboradores não possuem informação (tabela, por exemplo) sobre a água captada, o que, segundo os fiscais, demonstra falta de controle e execução inadequada dos procedimentos cabíveis.

Os fiscais responsáveis descrevem que, no momento da inspeção, uma funcionária constatou que o teor de cloro detectado pelo Kit encontrava-se inferior a 0,5 ppm. Porém, minutos antes da chegada da equipe de inspeção, foi registrado um valor de 2 ppm de cloro. Dessa maneira, ficou demonstrada a falta de controle e execução inadequada do procedimento de correção do teor de cloro.

Posteriormente, ao longo do curso processual, em análise no âmbito desta Coordenação, as condutas descritas no item II e III geraram dúvidas, pois versavam sobre os parâmetros da água. Por essa razão, foram realizadas diligências em conjunto com a Coordenação de Avaliação e Monitoramento em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (CMPAF).

Questionada por meio do Despacho nº 123/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 23), a CMPAF prestou os esclarecimentos sobre as condutas descritas nos itens II e III do AIS. De acordo com a Coordenação, no Despacho nº 98/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 24), a conduta

descrita no item II engloba a conduta descrita no item III.

Sendo assim, descaracterizo a infração descrita no item III do AIS, de "não garantir que no momento da entrega ao destino, a água para consumo humano, quando submetida a tratamento com produtos à base de cloro, após a desinfecção, mantenha um nível mínimo de cloro residual livre de 2ppm". Mantenho o AIS quanto as outras três condutas descritas no Auto.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 446/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 31 de dezembro de 2020 (fls. 18) e entregue pelos Correios em 03 de fevereiro de 2021 (fls. 20), solicitando comprovação de seu porte. Até o presente momento, não houve resposta, vide consulta no Datavisa anexado à fls. 21. Logo, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 22), adoto a classificação como Grande - Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Assim sendo, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 21-22), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 15) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 16).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 15 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.365045/2007-70) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (06/12/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de:.**

a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não possuir planilha de registros mensais da fonte de captação da água usada para o abastecimento, com registros do local da captação, data, hora, veículo e o profissional responsável pela atividade (risco médio);

b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não garantir que a água ofertada para consumo humano atenda aos parâmetros, definidos no Anexo I da Resolução - RDC nº 91, de 2016 (risco médio);

c) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não operar e manter a solução alternativa de fornecimento de água potável em conformidade norma técnica, publicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 8351/1995 (risco médio).

**O valor total da multa é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

**CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA**  
Estagiário de Direito

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

**RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 03/05/2022, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1747990** e o código CRC **4DBD83DB**.

---